

**LEI Nº. 1.419/07, de 03 de Abril de 2007.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias, Casas Lotéricas e demais estabelecimentos de crédito e similares localizados no município de Codó, de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ,  
ESTADO DO MARANHÃO:**

**Faz saber a todos os habitantes de Codó, que a Câmara Municipal deste Município, aprovou e em face a observância ao disposto no § 2º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Codó, promulga a presente lei determinando a sua conseqüente publicação, para que surta seus efeitos jurídicos:**

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias e demais estabelecimentos de crédito no Município de Codó, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo dos usuários.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento o prazo de até:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados.

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais, e pessoa beneficiadas pelos programas sociais do Governo Federal, não podendo ultrapassar este prazo em hipótese alguma.

§ 2º - O atendimento preferencial de gestante, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, terão total prioridade, através de Guichês específicos.

Art. 2º - O tempo de atendimento aos usuários será mensurado pelo bilhete de senha a ser distribuído pelos estabelecimentos bancários, em que deverá constar, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha na fila e o horário de atendimento do cliente no guichê.

Parágrafo Único – O cumprimento deste artigo será de total responsabilidade do Gerente do respectivo Banco, o qual ficará sujeito pelo não cumprimento deste Artigo a responder pessoalmente por crime, nos termos do Código do Processo Civil e Criminal vigentes.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento bancário à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – Advertência por descumprimento da Lei.

II – Multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada reclamação que for constatado o descumprimento da Lei.

III – Não renovação do alvará de funcionamento a partir da 3ª (terceira) multa, mediante certidão da Promotoria de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – O valor da multa fixado neste artigo será corrigido sempre na mesma proporção do reajuste feito sobre a SELIC.

Art. 4º - As reclamações individuais ou conjuntas dos usuários dos serviços Bancários deverão ser encaminhadas e registradas no Setor Municipal Responsável, o qual terá o tempo de 24 (vinte quatro) horas úteis para formular o processo e notificar o Banco reclamado ou denunciado a apresentar defesa, apresentado defesa ou transcorrido o prazo, o setor responsável terá 02 (dois) dias para relatar sua decisão final, após será dado conhecimento à Promotoria de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – O setor ou setores responsáveis pela aplicação e execução desta lei, será regulamentado pelo Prefeito Municipal, no prazo de setenta e duas (72) horas, o qual poderá indicar um setor já existente para acumular esta função, adaptando-o, o que deverá ser imediatamente e formalmente informado à Câmara Municipal de Codó, a fim de ser anexa cópia da decisão do setor competente responsável a esta Lei, e paralelamente a isto, deverá também ser publicamente divulgado à população codoense, por parte do Poder Executivo, através dos meios de comunicação o referido setor competente, para as pessoas que quiserem reclamar do descumprimento desta Lei, saibam onde se dirigir.

Art. 5º - A cada reclamação ou denúncia pelo descumprimento da presente Lei, o estabelecimento Bancário reclamado ou denunciado, depois de notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa no Setor Municipal Responsável, os quais por sua vez, terão quarenta e oito (48) horas para deliberar sobre a defesa e proferir a decisão.

Art. 6º - Se constatada e comprovada pelo Setor Municipal Responsável a veracidade e a procedência da reclamação e rejeitado a defesa do Banco reclamado ou denunciado, será imediato aplicada a multa que se refere o inciso II do Artigo 3º, nos termos desta Lei, mas se for aceito a defesa do Banco reclamado, os autos serão extintos, salvo no seguinte caso:

§ 1º - O reclamante ou o reclamado não satisfeito com o resultado, do setor responsável, terão o prazo de dez (10) dias para apresentarem recurso, onde deverão expor suas razões finais, sendo que o setor responsável terá novamente o prazo de quarenta e oito (48) horas para divulgar e notificar as partes da decisão final.

§ 2º - O setor responsável só poderá deliberar sobre as questões da aplicação e cumprimento integral da presente Lei, não podendo deliberar sobre tópicos constitucionais e outros.

Art. 7º - O andamento de qualquer reclamação de descumprimento desta Lei só poderá ser interrompido, através de Decisão Judicial, neste caso caberá à Procuradoria Municipal realizar a defesa desta Lei ou do Órgão responsável pela execução desta, devendo a Câmara Municipal ser sempre informada sobre os referidos fatos e seus resultados.

Art. 8º - No caso de algumas das partes ou alguns dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal suspeitar da lisura ou transparência, da análise dos autos pelo setor competente, serão enviados cópia dos autos completos à Câmara Municipal de Codó e ao Ministério Público Estadual para emissão de parecer, sobre o caso; após a emissão do parecer será inclusa a reclamação na ordem do dia na Câmara Municipal de Codó, para deliberação do plenário, que será discutido e votado com maioria simples, por escrutínio secreto (na forma do art. 167 do Regimento Interno), analisado se acolhe ou rejeita o parecer do M. P. Estadual proferindo sua decisão, a qual será informada ao Prefeito Municipal, que determinará ao Secretário Responsável que acate e cumpra a decisão da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito (48) horas após seu recebimento.

Parágrafo Único - Havendo suspeitas do beneficiamento de alguma das partes por parte de algum funcionário responsável pela apuração das reclamações, o referido funcionário será imediatamente suspenso da função e será alvo de inquéritos administrativos e auditorias, por equipes da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 9º - Sendo o banco penalizado com a multa expressa no inciso II deste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar, caso a multa aplicada não seja paga dentro do referido prazo, será o respectivo valor da multa inserido na dívida ativa do município, extraindo-se certidão de dívida pública para a Procuradoria Municipal executar a dívida judicialmente.

Art. 10º - As multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão revestidas a favor da população, sendo destinado para as ações que seguem, nas seguintes proporções: Na instalação do Procon em nosso município com 25% do valor da multa, à Escola LáLá Ramos com 25% do valor da multa, e à implantação integral do Plano Diretor em nosso município 50%.

Art. 11º - Os estabelecimentos de créditos deste município serão obrigados, a fixar em local visível ao usuário, cópia desta Lei permanentemente, em suas dependências.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação e revogará todas as disposições em contrário, principalmente a Lei 1.402/05, de 08 de novembro de 2005.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ,  
ESTADO DO MARANHÃO, em 03 de abril de 2007.

**Antonio Marcos de Sousa Zaidan**  
**Presidente**